

**TRECHO FINAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO IC 000819-005/2014, determinando o desmembramento do referido procedimento com arrimo no art. 52-A da REs. nº 52/2018 do CSMP e a instauração de novo procedimento investigativo (002679-001/2022) para apurar se houve a execução integral do Contrato n. 047/2013 e seus aditivos, uma vez que conta com apontamentos na perícia do CAO - área de contabilidade.**

**Sendo assim, tendo em vista que não surgiu nenhuma irregularidade passível de configurar a prática de ato de improbidade administrativa no procedimento de adesão e contratação inicial pelo TCE/MT, entendo que inexistente justa causa para sua continuidade no que concerne à apuração de sobrepreço e, por consequência, dos atos praticados por JOSÉ CARLOS NOVELLI, cabendo ressaltar que não há no feito atos praticados por este investigado na execução e aditivos do Contrato 047/2013.**

**De outra banda, necessária a realização de novas diligências para apurar se houve a execução integral do Contrato n. 047/2013 e seus aditivos, uma vez que conta com perícia do CAO com apontamentos (área de contabilidade).**

Pelo exposto, nos termos do art. 52-A da Resolução nº 52/2018 do CSMP1, promovo o **ARQUIVAMENTO PARCIAL** do feito em relação aos atos praticados por JOSÉ CARLOS NOVELLI, bem como em relação aos atos contidos no procedimento de adesão e contratação inicial referente ao Contrato n. 047/2013, remanescendo a investigação para apuração de irregularidades em relação à execução do aludido contrato e seus aditivos.

Ciência ao Presidente do TCE/MT José Carlos Novelli e deixo de cientificar o comunicante pois é anônimo.

Considerando-se que a atribuição em matéria criminal em relação ao investigado cabe ao Ministério Público Federal, comunique-se o presente arquivamento, por e-mail institucional, à Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindora Maria Araújo.

Junte-se aos autos cópia do Parecer nº. 4.046/2021 do Ministério Público de Contas, bem como as Razões do Voto proferido pelo Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf nos autos do Processo nº. 37.310-9/2018, com o respectivo Acórdão.

Determino, ainda, o desmembramento do feito, conforme parágrafo único do art. 52-A da Resolução nº 52/2018 do CSMP2.

Ademais, considerando que o prazo de investigação encontra-se vencido, prorrogo-o por um ano, nos termos do art. 47 da Resolução nº 052/2018-CSMP, com as atualizações no sistema SIMP e observância aos termos da referida resolução.

Após, remeta-se o presente inquérito civil, **no prazo máximo de três dias após cientificação**, ao **E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para apreciação da presente

promoção de arquivamento.

Em relação ao **fato remanescente**, cumpre trazer um breve resumo.

Realizadas várias diligências, o Dr. Roberto Turin solicitou ao CAO que fosse realizada perícia nas áreas de contabilidade e informática, que acabou resultando nas informações prestadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação às fls. 1122/1123 e no Relatório Contábil n. 58/2017.

Conforme já destacado somente o relatório contábil apresentou apontamentos na execução do contrato, especificamente no fato de não constar nos autos notas fiscais referentes à compra que deveria ter sido realizada pela Allen Rio junto à Microsoft para fornecer as licenças de softwares ao TCE durante o período de vigência do contrato<sup>3</sup> e a insuficiência de número de obreiros da Allen Rio prestando serviços na sede do TCE, considerando-se a documentação acostado aos autos e a quantidade de horas pagas.

Posteriormente, a Allen Rio protocolou parecer técnico elaborado por peritos contábeis, dando origem ao ANEXO III, contendo um volume, pelo qual impugna o referido relatório.

Consta do parecer técnico, em suma, que a Allen Rio por obrigação contratual gerou os pedidos das licenças à Microsoft e, em seguida, esta autorizou o cliente/usuário (TCE/MT) a efetuar o download com a revendedora através do próprio login/senha; tais pedidos receberam os números MTABR14SPTCEMT001 e MTABR14SPTCEMT002 para o cliente n. 8112DAE7 – TCE/MT, consoantes prints colacionados que comprovariam a entrega das licenças de softwares.

Ainda, em relação à entrega das licenças de softwares, a Presidência do TCE juntou as telas do sistema VLSC (Volume Licensing Service Center) da Microsoft (fls. 575/581), local que seria responsável pelo gerenciamento de licenças e chaves de seus produtos, onde é demonstrado o volume de licenças adquiridas e em uso pela instituição e seus números de série, que também comprovariam a entrega e uso das licenças adquiridas junto às empresas Allen Rio (distribuidora) e Microsoft (fabricante).

No tocante às horas de serviços prestados, o parecer técnico aponta que as fichas encaminhadas pela empresa antes da elaboração do relatório do CAO demonstravam que 05 colaboradores encontravam-se locados para atendimento do Contrato 047/2013, diferindo do que a analista contadora do CAO considerou que foi apenas 01.

Por fim, ressalta o parecer que para os cálculos das horas técnicas especializadas foram considerados os holerites e comprovantes de pagamentos dos empregados da Allen Rio que executaram o contrato, documentação que acompanha a perícia.

Ante o exposto, com arrimo nessas novas informações e documentos posteriores ao relatório impugnado pela Allen Rio, bem como na natureza específica dos objetos contratados pelo TCE/MT, **determino** a remessa dos autos ao DTI e ao CAO, para reanálise da execução do Contrato 047/2013 e seus aditivos, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

**a)** Considerando-se a documentação dos autos, sobretudo a perícia contábil colacionada pela Allen Rio e as informações posteriores ao Relatório Contábil n. 58/2017, subsiste algum indício de que os bens e serviços contratados pelo TCE não foram entregues e realizados pela Allen Rio?

**b)** Caso a resposta do item anterior seja positiva, qual o valor do dano efetivo ao erário (não presumido), especificando-se de forma pormenorizada a metodologia e os dados utilizados para quantificá-lo?

**c)** Aportando relatório do CAO que constate dano ao erário, com arrimo no parágrafo único do art. 22 da LIA, desde já determino que seja notificado o representante legal da Allen Rio para que, querendo, apresente manifestação por escrito.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**

**Procurador-Geral de Justiça**

1. Poderá ser promovido, em decisão fundamentada, arquivamento parcial do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, em relação a pessoas ou fatos investigados.
2. Parágrafo único. Ocorrendo hipótese que enseja a promoção de arquivamento parcial, realizado o indispensável desmembramento, com registro próprio, e após as notificações necessárias, seguirão os autos para análise do Conselho Superior sobre o objeto do arquivamento
3. Informação contida também no relatório do Dr. Roberto Turin – mídia digital à fl. 07 do Anexo I.